

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Revista da Propriedade Industrial

Nº 2915
17 de Novembro de 2026

Indicações Geográficas

Seção IV

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según estabelece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiónes referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas.....4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

BR412026000022-4 (Agreste)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402025000018-7 (Lindoia)

CÓDIGO 311 (Exigência em pedido de alteração de registro)

IG200501 (Pampa Gaúcho da Campanha Meridional)

INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Assinado Digitalmente

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

N.º DO PEDIDO: BR412026000022-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Agreste

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo de Coalho

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Todo o território dos municípios de Águas Belas, Alagoinha, Altinho, Arcoverde, Bom Conselho, Belo Jardim, Brejão, Buíque, Cachoeirinha, Caetés, Canhotinho, Capoeiras, Garanhuns, Iati, Ibirajuba, Itaíba, Lajedo, Manari, Paranatama, Pedra, Pesqueira, Poção, Saloá, Sanharó, São Bento do Una, São Caetano, Tacaimbó, Tupanatinga e Venturosa no Estado de Pernambuco.

DATA DO DEPÓSITO: 21 de agosto de 2026.

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO QUEIJO DE COALHO DA REGIÃO AGRESTE DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: HELINTON HIMERIO LUGARINI

DESPACHO

Publicado o pedido de registro de Indicação Geográfica. A partir desta data o pedido será submetido a exame, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

Acompanha a publicação o relatório de exame.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

PUBLICAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **"AGRESTE"** para o produto **QUEIJO DE COALHO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260085558 de 21 de agosto de 2026, recebendo o n.º BR412026000022-4.

Uma vez depositado o pedido de registro de Indicação Geográfica, este será publicado e, posteriormente, submetido a exame técnico, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação, conforme previsto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

N.º DO PEDIDO: BR402025000018-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Lindoia

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Águas Minerais

REPRESENTAÇÃO:

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Águas de Lindoia e Lindoia, no estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 11 de novembro de 2025.

REQUERENTE: Associação das Águas Minerais de Lindoia, Águas de Lindoia e Afins - ALIND

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **"LINDOIA"** para o produto **ÁGUAS MINERAIS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2878, de 03 de março de 2026, sob o código de despacho 310.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250103207 de 11 de novembro de 2025, recebendo o n.º BR402025000018-7.

Uma vez publicado o pedido em questão, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 03 de março de 2026, sob o Cód. 310, na RPI 2878.

Em 06 de abril de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260031776, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Em 08 de abril de 2026, foi protocolizada pela Requerente a petição n.º 870260032455, em aditamento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame das respostas à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

> 1) Apresente novo Caderno de especificações técnicas com alteração do art. 13 para que ele fique compatível com o art. 15 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 junto com a respectiva ata de sua aprovação devidamente registrada em órgão competente e acompanhada da lista de presença informando quais dos presentes são produtores.

Em resposta à exigência n° 1, foram apresentados os seguintes documentos na petição n.º 870260031776 de 06/04/2026:

- Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência *"Lindoia"*, para Águas Minerais, fls. 04 a 19;
- Registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação de Águas Minerais de Lindoia, Águas de Lindoia e Afins – ALIND, fl. 20;
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Associação de Águas Minerais de Lindoia, Águas de Lindoia e Afins – ALIND, fl. 21;
- Requerimento de Registro de Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação de Águas Minerais de Lindoia, Águas de Lindoia e Afins – ALIND, fl. 22;
- Lista de Presença na Assembleia Geral Extraordinária da Associação das Águas Minerais de Lindoia, Águas de Lindoia e Afins – ALIND, fl. 23;
- Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária da Associação de Águas Minerais de Lindoia, Águas de Lindoia e Afins – ALIND – Assembleia Geral Extraordinária, fl. 24.

A nova versão do CET não mais apresenta divergência entre os arts. 12° e 13° devido a alteração no Art. 13, agora em consonância com o art. 15 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Também foi apresentada sua respectiva ata de aprovação devidamente registrada em órgão competente, bem como lista de presença informando quais dos presentes são produtores, em quantidade considerada satisfatória para comprovação.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência n.º 2

A exigência n.º 2 solicitou:

> 2) Esclareça qual o nome correto da requerente, se é *"Associação das Águas Minerais de Lindoia, Águas de Lindoia e Afins – ALIND"* ou *"Associação dos Envasadores de Água Mineral de Lindoia e Águas de Lindoia – ALIND"*.

Em resposta à exigência n° 2, foi apresentado o seguinte documento:

- Esclarecimento sobre a denominação da requerente, fl. 25 da petição n.º 870260031776 de 06/04/2026.

Neste documento, a requerente esclarece que o nome *"Associação dos Envasadores de Água Mineral de Lindoia e Águas de Lindoia – ALIND"*, apresentado na Ata registrada da Assembleia Geral de sua Fundação, trata-se de *"mero erro material de redação no corpo do documento"* e que o nome correto é *"ASSOCIAÇÃO DAS ÁGUAS MINERAIS DE LINDOIA, ÁGUAS DE LINDOIA E AFINS – ALIND"*.

Considerando que o referido nome consta apenas neste documento e que os demais documentos apresentados demonstram o nome da requerente conforme os dados de petição inicial e, uma vez esclarecidas as razões para esta ocorrência, entende-se que tal erro documental não acarretará prejuízo ao prosseguimento do processo.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência n.º 3

A exigência n.º 3 solicitou:

> 3) Esclareça e justifique a emissão do IOD pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou apresente novo IOD devidamente emitido pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo.

Em resposta à exigência n° 3, foram apresentados os seguintes documentos:

- Esclarecimento sobre Instrumento Oficial de Delimitação (IOD), fl. 26 e 27 da petição n.º 870260031776 de 06/04/2026.
- Juntada complementar de documentos adicionais em atendimento à exigência, fl. 04 da petição n.º 870260032455 de 08/04/2026;
- Ofício n° 003/2025 ao Secretário de governo e relações institucionais do Estado de São Paulo, fls. 05 e 06 da petição n.º 870260032455 de 08/04/2026.

A requerente esclareceu que a água mineral, em termos jurídicos, não se confunde com recurso hídrico comum, que seria matéria de atribuição da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo. A água mineral é considerada bem mineral pelo Código de Águas Minerais (Decreto-Lei n.º 7.841, de 8 de agosto de 1945) e pelo Serviço Geológico do Brasil, sendo atribuída a esta instituição a informação de que *"a água mineral é um bem mineral e, por ser destinada ao consumo humano, também é classificada como alimento"*.

A requerente ressaltou que é esta tipificação de água mineral como bem mineral que torna a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo pertinente para atuar nos assuntos relacionados à água mineral, citando o Decreto Estadual n.º 69.664, de 29 de junho de 2025 como base normativa para esta atuação.

A requerente também relatou que a escolha da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo como órgão emissor do IOD decorreu de decisão administrativa do Estado de São Paulo, uma vez que (fl. 26 e 27 da petição n.º 870260031776 de 06/04/2026):

> *[...] o pedido de expedição do laudo de delimitação foi formulado pelo trâmite oficial adotado no Estado de São Paulo, mediante protocolo junto à Casa Civil, tendo o expediente sido posteriormente encaminhado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento pela própria estrutura administrativa estadual, segundo seus critérios internos de distribuição de competência. [...]"*

Considerando os esclarecimentos da requerente a respeito da classificação do produto *"água mineral"* como bem mineral, e que o Art. 16, inciso VIII, alínea b, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22 prevê que o órgão competente em nível estadual pode ser representado *"pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica"*, considera-se admissível a competência da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo como órgão emissor do IOD para o produto *"águas minerais"*.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de Pagamento de GRU. petição n.º 870260031776, 06/04/2026 – fl. 03;
- Comprovante de Pagamento da GRU, petição n.º 870260032455, 08/04/2026 – fl.03.

2.5 Prosseguimento da análise dos autos

Após verificado o atendimento das exigências, tal qual descrito acima, passamos a reanalisar a totalidade do processo, com vistas a decisão final de mérito. Ocorre que durante esse processo identificamos algumas inconsistências que necessitam ser sanadas para que o exame de mérito possa prosseguir rumo a decisão final, que concede ou rejeita o registro.

Neste sentido, durante a citada reanálise, identificamos as seguintes inconsistências:

A Portaria INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022, foi alterada em 23 de janeiro de 2026, pela Portaria Normativa INPI/PR n.º 50/2026, que incluiu simplificações e novos critérios a serem observados no exame. Por tratar de norma processual, deve ser aplicada em processos já em curso. A portaria que regula o registro passou a exigir que o Estatuto Social da requerente, deve prever expressamente os *"poderes para depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro de Indicação Geográfica"* junto ao INPI, nos termos do art. 16, inciso V, alínea *"a"*, item 3, da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022.

Tal dispositivo não está expresso no estatuto, o qual deverá ser alterado, sendo submetido a assembleia convocada para tal fim, tendo a alteração e a ata da assembleia registrada no cartório competente, após o que, estatuto e ata registrada devem ser trazidos ao exame do INPI. **(Exigência 1)**

Quanto ao Caderno de Especificações Técnicas, o CET, identificamos que o *"Art. 5º - Dos Objetivos da Associação das Águas Minerais de Lindoia, Águas de Lindoia e Afins - ALIND"*, ao tratar de questões essencialmente associativas e dirigir-se ao quadro de filiados desta entidade, pode induzir terceiros ao erro quanto a natureza do direito de uso da indicação geográfica. Mais do que isso, o CET visa a regular o uso da indicação geográfica, tendo uma função, em essência normativa, o que conflita com a transcrição dos objetivos da associação, inclusive pelo fato de que a IG não é dos associados ou da associação, mas sim de todos os produtores estabelecidos na área geográfica, que atendam a suas condições técnicas

O art. 182, da Lei n.º 9.279/1996, determina que *"o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade."* Logo, elementos estranhos a esse papel, reproduzindo o estatuto social da requerente, podem gerar confusão e prejudicar sua aplicação ou compreensão. Isso deve ser sanado pela requerente, sendo apresentada ao INPI a nova versão do CET, acompanhada sua ata da registrada em

cartório da assembleia que o aprovou, bem como a lista de presença indicando quem é produtor. **(Exigência 2)**

Ainda em relação ao CET, consta no art. 2° que os produtos da Indicação Geográfica requisitada *"serão todos aqueles envasados na área determinada no artigo 7º deste Caderno Técnico, que empreguem a água mineral em sua composição, e atendam aos requisitos aqui estabelecidos"*. Ocorre que tal descrição, por considerar *"água mineral"* como composição de produto, e não como o produto em si, amplia o escopo de proteção do produto requisitado *"águas minerais"*. Assim sendo, solicita-se esclarecimentos quanto à real natureza do produto especificado no Caderno de Especificações Técnicas. **(Exigência 3)**

Além disso, aproveitando a necessidade de alterar o CET, identificamos que não há uniformidade no uso de vários termos, como por exemplo as expressões *"signo distintivo gráfico misto"*, *"selo da Indicação de Procedência"*, *"titularidade dos mineradores"* e equivalentes (lembrando que IG não é marca), bem como o padronizar o *"Lindoia"* como nome geográfico e *"águas minerais"* como produto e harmonizar com o novo Instrumento Oficial de Delimitação. Desta forma **sugerimos** que a requerente revise e padronize o texto deste documento. **(Exigência 4)**

O Instrumento Oficial de Delimitação, IOD, tem como objetivo apresentar uma justificativa técnica imparcial sobre a área de produção da indicação geográfica, indicando claramente seus limites, mediante os fundamentos e características objetivas da IG. Nesse sentido, ao verificar o IOD apresentado, no que pese ser emitido por pessoa de direito público competente para tanto, contém graves lacunas e informações conflitantes.

> *"Atualmente o município de Lindoia tem a exploração e comércio de água mineral como principal atividade econômica. Já em Águas de Lindóia, a principal atividade econômica é o turismo praticado nos balneários, seguida pela exploração comercial de água mineral. Lindóia é reconhecida como "Capital Nacional da Água Mineral", sendo, junto com Águas de Lindoia, responsável pelo engarrafamento de 40% da água mineral distribuída no país. Águas de Lindóia é também reconhecida como capital termal do Brasil pelo seu rico balneário de águas termais."* (IOD, fl.84 do p.p.)

O documento apresentado não caracteriza o território de forma suficientemente uniforme para que seu conjunto, sob o nome geográfico *"LINDÓIA"*, distinga o produto *"água*

mineral". Pelo contrário, trata Lindóia como centro de produção de água mineral, ao passo que Águas de Lindóia é *"reconhecida (...) pelo seu rico balneário de águas termais"*, ou seja, um serviço, que não se confunde com águas engarrafadas. O IOD também não justifica de forma suficiente, o uso indistinto do nome geográfico *"LINDÓIA"*, para abarcar ambos os municípios, pois, no caso das indicações de procedência, o direito de proteção como Indicação de Procedência, decorre diretamente do seu uso corrente para designar, de forma indistinta, a totalidade da área delimitada, o que não foi comprovado. **(Exigência 5)**

Finalmente, quanto a documentação comprobatória, constatamos que os documentos são insuficientes para comprovar que o nome geográfico *"LINDÓIA"* se tornou conhecido pela produção de água mineral, bem como que os territórios dos municípios de Águas de Lindoia e Lindoia, no estado de São Paulo, são reconhecidos, de forma indistinta, pelo nome solicitado, pois vejamos.

Observou-se que, embora o conjunto documental evidencie que a atual conformação territorial decorre do desmembramento do antigo município, em razão de emancipações ocorridas no passado, os documentos contemporâneos juntados ao processo demonstram que os municípios de Águas de Lindoia e Lindoia não são compreendidos como uma única área íntegra e coesa, identificada pelo nome geográfico *"LINDÓIA"*. Esse fato é reforçado por outros documentos constantes dos autos:

> *"**Lindoia** caracteriza-se por possuir como principal atividade econômica a exploração e comércio de água mineral. Já em **Águas de Lindóia**, a principal atividade é o turismo praticado no balneário, seguida pela exploração de água mineral",* (fl. 72)
> *"Hoje, **Águas de Lindoia** é conhecida como a **capital termal do Brasil**, com uma das melhores redes hoteleiras do país e internacionalmente reconhecida pelas suas **águas com grande potencial de cura**, pela hidroterapia e pelo turismo voltado ao repouso e ao lazer",* (fl. 94)
> *"Hoje com grande parque hoteleiro, sendo referência em destino de eventos corporativos, **Águas de Lindóia** oferece uma excelente gastronomia com grande influência mineira e opções para quem busca apenas a tranquilidade local, os tratamentos de saúde oferecidos pelo **Balneário** e aventuras radicais",* (fl. 134)

Reforçamos que a presença do termo *"Lindoia"* no nome *"Águas de Lindoia"* não atribui, por si só, unicidade territorial aos territórios *"Lindoia"* e *"Águas de Lindoia"*. Desta forma,

requisitamos mais documentos que comprovem que o nome geográfico *"LINDOIA"* identifica a totalidade da área delimitada requisitada. **(Exigência 6).**

> *Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.*
> *Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.*
> ***É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser <u>específica para o nome geográfico a ser protegido</u>, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado.***
> (Manual de Indicações Geográficas, item 7.1.4 *"Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP"*)

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Inclua no Estatuto Social a previsão expressa da ***"possibilidade de depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro junto ao INPI"***, nos termos do item 3, da alínea a, do inciso V do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022, e estar:
    1.1. Registrado em cartório;
    1.2. Acompanhado da ata registrada da Assembleia Geral que a aprovar.
2. Apresente nova versão do Caderno de Especificações Técnicas (CET) com o Art. 5º suprimido, bem como:
    2.1 Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação da nova versão do Caderno de Especificações Técnicas (CET) acompanhada de lista de presença indicando os participantes que são produtores.
3. Esclareça por que o produto descrito no art. 2° do Caderno de Especificações Técnicas (CET) possui um escopo maior do que *"águas minerais"*, produto objeto de proteção da Indicação Geográfica requerida. Em caso de correção, reapresente versão do CET com

o art. 2° estando em conformidade com o conjunto documental apresentado, acompanhado de:

3.1 A alteração do CET acima deve ser aprovada em assembleia, tendo sua ata, registrada em cartório, **nos termos da exigência 2.1,** podendo ser no mesmo ato.

4. Ainda sobre o Caderno de Especificações Técnicas (CET), **recomendamos que padronize os termos e expressões utilizados** para denominar partes constitutivas do processo, como produtores e representações da indicação geográfica, de modo a evitar que tais imprecisões dificultem a compreensão de seu conteúdo pelas partes interessadas. Reforça-se que a nova versão padronizada do CET precisa ser reapresentada acompanhada de:

   4.1 A alteração do CET acima, caso acatada pela requerente, deve ser aprovada em assembleia, tendo sua ata, registrada em cartório, **nos termos da exigência 2.1**, podendo ser no mesmo ato.

5. Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação (IOD) demonstrando com clareza que o nome geográfico *"LINDOIA"* é reconhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto *"águas minerais"* e que designa conjuntamente os municípios de Lindoia e Águas de Lindoia. Suprima do IOD eventuais menções a produtos e/ou serviços que sejam secundários ao produto que se visa proteger como Indicação Geográfica.

6. Apresente documentos, das mais diferentes fontes e autores, que **comprovem que os municípios de Lindoia e Águas de Lindoia são reconhecidos conjuntamente pelo nome geográfico *"LINDOIA"* como centro de extração, produção ou fabricação do produto *"águas minerais"*,** nos termos do inciso VI, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022, observando as orientações constantes neste parecer e no Manual de Indicações Geográficas do INPI.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR n.º 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser

objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Assinado Digitalmente

CÓDIGO 311 (Exigência em pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: IG200501

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Pampa Gaúcho

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Carne bovina em qualquer de seus cortes

REPRESENTAÇÃO:

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica abrange a área total de todos os 233 municípios pertencentes a parte brasileira do bioma pampa, a saber, Aceguá, Água Santa, Ajuricaba, Alegrete, Alegria, Almirante Tamandaré do Sul, Alvorada, Amaral Ferrador, Arambaré, Arroio do Padre, Arroio dos Ratos, Arroio Grande, Augusto Pestana, Bagé, Balneário Pinhal, Barão do Triunfo, Barra do Quaraí, Barra do Ribeiro, Boa Vista das Missões, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Bossoroca, Butiá, Caçapava do Sul, Cacequi, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Caibaté, Camaquã, Campina das Missões, Campinas do Sul, Campos Borges, Candelária, Cândido Godói, Candiota, Canguçu, Canoas, Capão do Cipó, Capão do Leão, Capela de Santana, Capivari do Sul, Carazinho, Catuípe, Cerrito, Cerro Branco, Cerro Grande do Sul, Chapada, Charqueadas, Chiapetta, Chuí, Chuvisca, Cidreira, Colorado, Condor, Coqueiros do Sul, Coronel Barros, Coronel Bicaco, Coxilha, Cristal, Cruz Alta, Cruzaltense, Dezesseis de Novembro, Dilermando de Aguiar, Dois Irmãos das Missões, Dom Feliciano, Dom Pedrito, Eldorado do Sul, Encruzilhada do Sul, Engenho Velho, Entre-Ijuís, Entre Rios do Sul, Erebango, Erechim, Ernestina, Erval Seco, Estação, Esteio, Estrela Velha, Eugênio de Castro, Formigueiro, Fortaleza dos Valos, Garruchos, General Câmara, Getúlio Vargas, Giruá, Glorinha, Gramado dos Loureiros, Gravataí, Guaíba, Guarani das Missões, Herval, Hulha Negra, Ibirubá, Ijuí, Imbé, Independência, Inhacorá, Ipiranga do Sul, Itaara, Itacurubi, Itaqui, Ivorá, Jaboticaba, Jacuizinho, Jacutinga, Jaguarão, Jaguari, Jari, Jóia, Júlio de Castilhos, Lagoa dos Patos, Lagoa Mirim, Lavras do Sul, Maçambará, Manoel Viana, Maquiné, Mariana Pimentel, Mata, Mato Castelhano, Mato Queimado, Minas do Leão, Montenegro, Morro Redondo, Mostardas, Não-Me-Toque, Nonoai, Nova Boa Vista, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Nova Ramada, Nova Santa Rita, Novo Barreiro, Novo Cabrais, Osório, Palmares do Sul, Palmeira das Missões, Panambi, Pantano Grande, Paraíso do Sul, Passo do Sobrado, Passo Fundo, Paulo Bento, Pedras Altas, Pedro Osório, Pejuçara, Pelotas, Pinhal Grande,

Pinheiro Machado, Pirapó, Piratini, Pontão, Ponte Preta, Portão, Porto Alegre, Porto Xavier, Quaraí, Quatro Irmãos, Quevedos, Quinze de Novembro, Redentora, Restinga Sêca, Rio Grande, Rio Pardo, Rolador, Ronda Alta, Rondinha, Roque Gonzales, Rosário do Sul, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Sant'Ana do Livramento, Santa Bárbara do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Margarida do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio das Missões, Santo Antônio do Planalto, Santo Augusto, São Borja, São Francisco de Assis, São Gabriel, São Jerônimo, São José do Inhacorá, São José do Norte, São Lourenço do Sul, São Luiz Gonzaga, São Martinho da Serra, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Pedro das Missões, São Pedro do Sul, São Sepé, São Valentim, São Valério do Sul, São Vicente do Sul, Sapucaia do Sul, Sarandi, Seberi, Senador Salgado Filho, Sentinela do Sul, Sertão, Sertão Santana, Sete de Setembro, Tabaí, Tapes, Taquari, Tavares, Toropi, Tramandaí, Três de Maio, Três Palmeiras, Trindade do Sul, Triunfo, Tucunduva, Tupanciretã, Turuçu, Ubiretama, Unistalda, Uruguaiana, Vale Verde, Venâncio Aires, Viamão, Victor Graeff, Vila Lângaro, Vila Nova do Sul, Vitória das Missões, Xangri-Lá.

DATA DO REGISTRO: 12/12/2006

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 31/03/2026

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Carne do Pampa Gaúcho da Campanha Meridional

PROCURADOR: Roner Guerra Fabris

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) **"PAMPA GAÚCHO DA CAMPANHA MERIDIONAL"** da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)** para assinalar **CARNE BOVINA EM QUALQUER DE SEUS CORTES**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 1875 de 12 de dezembro de 2006.

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2901 de 11 de agosto de 2026, sob o código de despacho 311.

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260030318 de 31 de março de 2026.

Uma vez publicado o respectivo pedido, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 11 de agosto de 2026, sob o Cód. 311, na RPI 2901.

Em 09 de outubro de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260104669, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de alteração de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

> 1) Apresente nova comparação entre os documentos apresentados neste pedido de alteração e os documentos originais

> do registro em vigor, de modo a exaurir todas as diferenças entre o CET registrado e o novo que se pretende utilizar como substituto;

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Esclarecimentos, fls. 7 a 10;
- Comparação entre CET registrado e CET alterado, fls. 64 a 82.

Apresentada a comparação requerida, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

> 2) Reapresente o CET de modo a:
> a. Deixar claro quais as situações que causam cada tipo de penalidade prevista;
> b. Suprimir a previsão de suspensão permanente;

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Esclarecimentos, fls. 7 a 10;
- CET retificado, fls. 11 a 23.

Retificado o CET conforme requerido anteriormente, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada. Contudo, a alteração do CET e os esclarecimentos prestados pelo requerente geraram dúvidas, descritas abaixo, que precisam ser sanadas.

Nota-se que o IOD apresentado junto à petição nº 870260030318 (fls. 31 a 33), que solicitou a alteração do pedido de registro, descreve a abrangência da IP "área total de todos os 233 municípios pertencentes a parte brasileira do Bioma Pampa", mencionando ainda que a parcela brasileira do Bioma Pampa, que determina a delimitação da IP Pampa Gaúcho, estende-se por "uma área de 209 mil km²".

Por sua vez, a delimitação descrita no art. 4º do CET apresentado define a delimitação geográfica como "área geográfica delimitada para distinguir os produtos da IG Pampa Gaúcho abrange a área total da parte brasileira do Bioma Pampa, com aproximadamente 193.836km²", diferente, portanto, da área descrita no IOD. Também, no IOD, constam dois municípios que não constam no CET apresentado: Lagoa dos Patos e Lagoa Mirim.

Conforme esclarecido pelo requerente, o número de municípios foi alterado de 233 para 231, informação essa que coincide com os dois municípios faltantes da listagem do CET,

mas que não convergem com a informação do IOD. Assim, se a lista do CET é a correta, o IOD deve ser reapresentado, com as informações atualizadas. Se, pelo contrário, a lista do IOD continua válida, então os dados da nova versão do CET devem coincidir com os constantes do primeiro documento (**ver exigência 1**).

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

> 3) A exigência de reapresentação do CET demanda também a necessidade de apresentação de nova Ata registrada de Assembleia com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais, dentre os presentes, são produtores de carne bovina e seus derivados. Pede-se especial atenção ao fato de, na lista de presença, conste claro quais dentre os presentes são produtores de carne bovina;

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Ata de Assembleia com aprovação da alteração do CET e do Estatuto Social, fls. 98 a 99, e 102 a 105.

Não foi apresentada, junto à Ata, lista de presença indicando quais dentre os presentes são produtores de carne bovina. Substituindo a lista de presença, foram anexadas ao processo imagens de captura de tela relativa a reunião virtual realizada para a aprovação do CET e do Estatuto Social retificados, que impossibilitam a constatação real sobre os presentes na reunião. Assim, não há comprovação de quais produtores estavam presentes de fato e, portanto, de quais concordaram com as modificações realizadas nos documentos.

De acordo com a lista de anexos apresentada na mesma Ata de Assembleia, o chamado "Anexo I" se refere a " Lista de presença dos associados participantes da Assembleia Geral Extraordinária e 'print' da tela da AGE". Contudo, como mencionado, apenas se encontram no processo os as imagens de captura de tela. É, portanto, necessária a reapresentação da mesma Ata acompanhada de lista de presença que inclua o nome completo e número de documento de identificação civil dos presentes, ainda que seja subscrita tão somente por quem presidiu a Assembleia ou pelo presidente do substituto processual, e que indique quais dentre os presentes é produtor de carne bovina.

Atente-se para o fato de que, conforme mencionado anteriormente, se houver necessidade de alteração do CET, dada a divergência do número de municípios entre este

documento e o IOD apresentado, a Ata de Assembleia a ser apresentada deve contemplar a aprovação das referidas alterações do documento (**ver exigência 2**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

> 4) Apresente a Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos, exigida pelo art. 16, V, f da Portaria INPI/PR nº 04/2022. Devem ser apresentadas comprovações dos 171 municípios que não constam do documento apresentado anteriormente, mas que fazem parte da área delimitada da IG. Alternativamente, apresente justificativa para essa ausência comprobatória;

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos, fls. 7 a 10;
- Comprovações, fls. 24 a 63.

Acerca da "Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada", é necessário diferenciar a delimitação do Bioma Pampa da delimitação da IP cuja alteração foi requerida. Conforme alegado pelo requerente "a área delimitada é caracterizada por características de solo, clima e vegetação, que definem o Bioma Pampa. O traçado não segue simplesmente os limites desses municípios". Deve-se notar que a delimitação de uma IG, e sobretudo de uma IP, não condiz tão somente com a ocorrência de determinadas características geomorfoclimáticas ou atributos de determinado bioma. Dado que uma IP exige que o nome geográfico tenha se tornado conhecido pela produção de determinado produto, não há que falar em registro se não há produção na área delimitada. Igualmente, se parcela dessa área não produz carne bovina, então a IP, axiomaticamente, não abrange essa parcela.

Tendo em vista esta constatação, o documento apresentado que descreve "Produtores bovinos de corte – 231 municípios da IG Pampa Gaúcho", elaborado pelo MAPA, descreve que, dos 231 municípios analisados, em 20 deles não há produtores. Ainda que se considere que "muitos dos CNPJs trabalham com fazendas que podem estar localizadas em municípios vizinhos, mas a sede está num só município", ainda assim, o número de produtores informados na "Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores estão estabelecidos na área

delimitada” não condiz com esses 211 municípios, o que deve ser sanado. Adicionalmente, pode o requerente apresentar essa justificativa em anexo à referida declaração, comprovando a extensão propriedades que abrangem esses 20 municípios adicionais que não possuem produtores sediados, mas que por sobre estas se estendem (**ver exigência 3**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

> 5) Apresente comprovações, de fontes variadas, de que o nome geográfico PAMPA GAÚCHO abrange a totalidade da área geográfica referente à Indicação de Procedência e é conhecido como centro de produção de carne bovina.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Documentos comprobatórios da alteração de registro requerida, fls. 83 a 97.

Em face da documentação apresentada, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Procuração, fl. 5;
- Comprovante de pagamento, fl. 6;
- Edital de convocação de Assembleia Geral, fls. 100 e 101;
- Estatuto Social, fls. 106 a 116.

Quanto ao Estatuto Social apresentado, verificou-se que, como ocorre com o CET, a respectiva ata de Assembleia registrada com a sua aprovação não foi apresentada conjuntamente com lista de presença de quais produtores estavam presentes de fato concordaram com as modificações realizadas nos documentos. De acordo com a lista de anexos apresentada na mesma Ata de Assembleia, o chamado "Anexo I" se refere a " Lista de presença dos associados participantes da Assembleia Geral Extraordinária e 'print' da tela da AGE".

Contudo, como mencionado, apenas se encontram no processo os as imagens de captura de tela. É, portanto, necessária a reapresentação da mesma Ata acompanhada de lista de presença que inclua o nome completo e número de documento de identificação civil dos presentes, ainda que seja subscrita tão somente por quem presidiu a Assembleia ou pelo

presidente do substituto processual, e que indique quais dentre os presentes é produtor de carne bovina (**ver exigência 4**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no art. 30 c/c o art. 19, §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá(ão) ser cumprida(s) a(s) seguinte(s) exigência(s):

1) Apresente novo Instrumento Oficial de delimitação da área geográfica com as informações atualizadas conforme estabelecido no CET apresentado. Alternativamente, caso a lista de municípios do IOD seja a correta, então o CET deve ser retificado de modo que a área da IG coincida com aquela apontada no mesmo IOD;
2) Reapresente Ata registrada de Assembleia com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que inclua o nome completo e número de documento de identificação civil dos presentes, subscrita por quem presidiu a Assembleia ou pelo presidente do substituto processual, e que indique quais, dentre os presentes, são produtores de carne bovina;
3) Apresente a declaração, sob as penas da lei, de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, de modo a comprovar a existência de produtores em todos os municípios listados na delimitação geográfica apresentada. Caso haja necessidade, justifique a ausência de produtores em eventuais municípios, comprovando a extensão de propriedades produtoras de carne não sediadas nos mesmos mas com área que abrange suas delimitações;
4) Reapresente Ata registrada de Assembleia com a aprovação do Estatuto Social retificado, acompanhada de lista de presença que inclua o nome completo e número de documento de identificação civil dos presentes, subscrita por quem presidiu a Assembleia ou pelo presidente do substituto processual.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (https://www.gov.br/inpi/pt-

br/plataforma-integrada-de-atendimento**), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.**

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de alteração de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 311 (Exigência em pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas